



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.197

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

PRESIDÊNCIA

PROJETOS DE LEI
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Projeto de Lei 3.165/2021

Mensagem nº 28 João Pessoa, de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
 João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo nº 170 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para apreciação de seus membros, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos artigos nº 5º e 9º da Lei Orçamentária Anual de nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, de modo a viabilizar o reforço ao atendimento de demandas consideradas prioritárias para o Governo, a exemplo da saúde, educação, assistência social e desenvolvimento econômico.

Renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 3.165/2021 DE DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
Altera os artigos 5º e 9º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 11.831, de 07 janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outra entidade, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.”

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 11.831, de 07 janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
 em João Pessoa, de setembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Projeto de Lei 3.166/2021

Mensagem nº 27 João Pessoa, de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
 João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para análise e deliberação, o Projeto de Lei na forma do que disciplina o inciso I do artigo nº 170 da Constituição Estadual, § 8º do artigo nº 166 e inciso VI do artigo nº 167, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de dotações programadas no orçamento vigente, para atender a demandas prioritárias em virtude de compromissos assumidos pelo Governo, e a necessidade de adequação do Orçamento Estadual em função da retomada gradual da economia.

Este projeto de lei vai atender a solicitações de reprogramações orçamentárias oriundas dos Poderes, órgãos e instituições a seguir relacionados:

- Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER - solicitou suplementação entre programas diferentes para atender pendências com rescisões trabalhistas;
- Assembleia Legislativa do Estado – ALPB - solicitou reprogramação orçamentária para despesas com pessoas físicas;
- Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB - solicitou reprogramação orçamentária para atender despesas administrativas do órgão;
- Ministério Público da Paraíba – MPPB - solicitou reprogramação orçamentária para ajustes de suas despesas com pessoal.
- Universidade Estadual da Paraíba – UEPB - solicitou reprogramação orçamentária para atendimento de pagamento relativos a benefícios legais por ocasião de aposentadorias;
- Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS - solicitou reprogramação orçamentária para suprir demandas relativas à folha de pessoal da Polícia Civil do Estado da Paraíba que ainda se encontra unificada;
- Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA - solicitou suplementação orçamentária entre programas para atender demandas administrativas do órgão;
- Secretaria Executiva do Empreendedorismo – EMPREENDER PB - solicitou suplementação orçamentária para aquisição de computadores;
- Companhia Docas da Paraíba – DOCAS - solicitou reprogramação orçamentária para suprir necessidades administrativas da Companhia;
- Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPA - solicitou reprogramação orçamentária para atender benefícios a entidade de Assistência Social sem fins lucrativos;
- Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC - solicitou suplementação orçamentária para pagamentos referentes a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR;
- Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC - solicitou reprogramação orçamentária para cobrir despesas administrativas;

Diante das demandas citadas acima, solicito a Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo autorização para que o Poder Executivo possa fazer o remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para suprir as necessidades desses Poderes, órgãos e instituições.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 3.166/2021 DE DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos por meio de suplementações de dotações orçamentárias para atender aos grupos de despesas:

- I – Pessoal e Encargos;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III – Outras despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida;

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada ao valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) acima dos limites fixados nos art. 5º e 9º da Lei 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e suas alterações.

§ 2º Para realizar as suplementações, exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações das despesas constantes nos incisos do caput deste artigo, fica autorizado ao Poder Executivo executar:

- I – anulação total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação e órgão;
- II – anulação total ou parcial das dotações de programas e ações dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria da programação.

§ 3º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta Lei, ou seja, no limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observando o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o art. 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Fica autorizada a anulação de dotações orçamentárias, total ou parcial, referentes aos saldos de Reserva de Contingência disponíveis no Orçamento Estadual para o exercício 2021, de acordo com o art. 33 da Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021, inclusive, as referidas em seu art. 36, §6º.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Projeto de Lei nº 3.167/2021 ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 29 João Pessoa, de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo nº 170 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para apreciação de seus membros, Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, de modo a viabilizar a Contratação de Estudos de Modelagem de Concessão dos Serviços Lotéricos da LOTEPE, bem como Estudo Técnico Mercadológico da Atividade Lotérica no Estado da Paraíba.

Presentes os requisitos legais e o notório interesse público, espero contar com o apoio e compreensão de todos os membros da augusta de Casa de Eptácio Pessoa para aprovação desse projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 3.167/2021 DE DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, ao Orçamento da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, o Crédito Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá da anulação de dotação constante do orçamento do próprio órgão, no valor e rubrica indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO I
SUPLEMENTAÇÃO

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.203 Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.691.5002-2100 Elaboração de Estudos, Diagnósticos e Modelagens para Concessão e Parcerias Público-Privada	3390.35	270	400.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			400.000,00

ANEXO II
ANULAÇÃO

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.203 Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 Manutenção de Serviços Administrativos	3390.35	270	173.000,00
23.691.5002-2757 Serviços Lotéricos	3390.31	270	157.000,00
27.812.5002-4254 Apoio a Projetos de Entidade Públicas, Privadas e Sociedade em Geral	3350.39	270	70.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			400.000,00

Projeto de Lei 3.168/2021 ESTADO DA PARAÍBA
Mensagem nº 30 João Pessoa, de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei de alteração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP/PB), fundamentado pelo artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, alterando a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004.

O objetivo dos recursos do FUNCEP/PB é atender ao interesse social. Suas ações abrangem diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual. A execução dos recursos do FUNCEP/PB é realizada de forma descentralizada, com a alocação de seus créditos orçamentários em órgãos com ações voltadas ao combate e erradicação da pobreza.

Apresentamos este Projeto de Lei para adequar o regramento do FUNCEP/PB às práticas que se mostraram mais corretas durante esses anos de existência do FUNCEP/PB. A lei está sendo alterada, por exemplo, para especificar que FUNCEP/PB é um fundo de natureza contábil e não de natureza orçamentária e financeira. Também estão sendo eliminadas algumas lacunas legislativas com a inserção dos artigos 9º ao 13.

Presentes os requisitos legais e o notório interesse público, espero contar com o apoio e compreensão de todos os membros da augusta de casa de Eptácio Pessoa para aprovação deste projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo de que é merecedora.

Atenciosamente.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

1

PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, de natureza contábil, com o objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Decreto do Governador estabelecerá a qual Órgão ficará vinculado o FUNCEP/PB, competindo ao titular do referido órgão a Presidência do Conselho Gestor do FUNCEP/PB.”

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O FUNCEP/PB será gerido por um Conselho Gestor constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, sendo presidido pelo titular da pasta que tiver sido escolhida na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A composição e atribuições do Conselho Gestor serão definidas em regulamento a ser aprovado por decreto governamental.

§ 2º Na impossibilidade do presidente presidir a reunião, ele será substituído pelo seu substituto legal, conforme regulamento de sua secretaria.

Art. 5º Nos termos desta lei, compete ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB:

I - propor ao Chefe do Poder Executivo políticas de combate e erradicação da pobreza;

II - avaliar as políticas públicas realizadas com recursos deste fundo, ficando a prestação de contas dos recursos a cargo de cada órgão executor;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo as normas para o funcionamento do FUNCEP/PB.

Parágrafo único. Cabe aos ordenadores de despesas dos órgãos executores prestar contas, anualmente, ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB dos resultados alcançados pela execução das políticas públicas por eles desenvolvidas, sem prejuízo do previsto no § 3º do art. 10.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei.

§ 1º O Regulamento de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou a quem sucedê-la, além de baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência, cuidar da arrecadação e da fiscalização das receitas do FUNCEP/PB, bem como apresentar proposta de tributação que, depois de aprovada pelo FUNCEP/PB será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual.”

Art. 3º A Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 9º ao 13, com a seguintes redações:

“Art. 9º Os créditos orçamentários do FUNCEP/PB serão alocados na lei orçamentária anual diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações, cuja finalidade esteja compatível com as previstas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Os créditos orçamentários vinculados aos FUNCEP/PB deverão ser executados em conformidade com o aprovado na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os órgãos com créditos orçamentários vinculados aos recursos do FUNCEP/PB deverão apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP/PB Plano de Ação com os projetos a executar, detalhando as aplicações dos correspondentes créditos.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda autorizar a fixação de recursos para execução dos projetos previstos nos planos de ação aprovados pelo Conselho Gestor do FUNCEP/PB, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º Compete ao ordenador de despesas dos órgãos detentores de recursos orçamentários do FUNCEP/PB prestar contas aos órgãos de controle, nos prazos previstos na legislação vigente.

§ 4º Os créditos orçamentários descritos no caput deste artigo serão executados diretamente pelos órgãos detentores dos respectivos créditos ou via instrumento de celebração específicos previstos na legislação vigente com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 11. A unidade orçamentária detentora de créditos orçamentários do FUNCEP/PB, quando pactuar com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado para consecução dos objetivos dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor do FUNCEP/PB, deve exercer o controle, a fiscalização e exigir as respectivas prestações de contas.

Art. 12. Fica a Controladoria Geral do Estado responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros do FUNCEP/PB.

Art. 13. Os recursos do FUNCEP/PB deverão estar vinculados à fonte/destinação de recurso específica.”

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do caput do art. 2º e o § 2º do caput do art. 3º da Lei 7.611, de 30 de junho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 68/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 33, I, “a”, c/c o art. 203, §2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), ouvido os líderes das bancadas dos Blocos Parlamentares, resolve:

Constituir COMISSÃO ESPECIAL, composta de 07 (sete) Deputados titulares e igual número de Suplentes, com a finalidade de emitir Parecer sobre a **Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021**, que “Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências”.

TITULARES

- 1) Dep. Ricardo Barbosa (Presidente)
- 2) Dep. Cabo Gilberto (Vice-Presidente)
- 3) Dep. Buba Germano (Relator)
- 4) Dep. Wilson Filho
- 5) Dep. Taciano Diniz
- 6) Dep. Eduardo Carneiro
- 7) Dep. Galego Souza

SUPLENTES

- 1) Dep. Edmilson Soares
- 2) Dep. Tovar Correia Lima
- 3) Dep. Branco Mendes
- 4) Dep. Jutay Menezes
- 5) Dep. Inácio Falcão
- 6) Dep. Anísio Maia
- 7) Dep. Anderson Monteiro

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, Paraíba, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/2021

Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: Governador do Estado – João Azevedo Lins Filho.

RELATOR (A): Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 890 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 013 (Medida Provisória nº 298/2021), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual dispõe "sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências".

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo autorizar extinção parcial de créditos não tributários referentes aos órgãos e entidades públicas que menciona através de transação e remissão no que diz respeito a multa, juros e atualização monetária dos valores, e dá outras providências, tudo instrumentalizado por meio da Procuradoria Geral do Estado.

Dito isso, conforme o art. 231, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação". Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência". Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sobre a **admissibilidade constitucional**, é permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "relevante e urgente" são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de **urgência e relevância**. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

"(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras iníteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos **mais graves**, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)"²

A **urgência** se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno destacar que a CF/88 estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não

haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. **Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente.** Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inalcançável ou ocasione danos.

Resalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legislação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registra o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória** é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legislação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a **urgência** insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a **MP 298/2021 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo resguardar a celeridade na realização da transação e possível remissão de créditos não tributários o mais rápido possível tendo em vista a situação econômica decorrente da pandemia, o que é urgente para a população; lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **retardando o início da concessão dos benefícios fiscais**.

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 298/2021**.

É o voto.

João Pessoa, 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 298/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Eduardo Carneiro
DEP. JUNIOR ARAÚJO

Dep. Jutay Meneses
DEP. HEVÁZIO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299/2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), de acordo com a orientação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em conformidade com o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal, e dá outras providências *Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA*

ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA - Nesta etapa do processo legislativo cabe a esta Comissão analisar os pressupostos de admissibilidade constitucional da MP (Relevância e Urgência). A propositura com força de lei tem por objetivo reestruturar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), de acordo com a orientação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em conformidade com o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal.

Reconhecimento dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência necessários para a legalidade da medida. A matéria trata de interesse urgente e relevante sendo necessária a utilização do instituto da Medida Provisória, visto a agilidade que a matéria demanda. Isto não impede que o Legislativo durante a tramitação da propositura exerça sua prerrogativa de emenda e alteração do texto.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: **Deputado RICARDO BARBOSA**

P A R E C E R Nº 891/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória de Nº 299/2021, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, a qual tem por objetivo dispor sobre a reestruturação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), de acordo com a orientação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em conformidade com o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doughta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo dispor sobre a reestruturação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), de acordo com a orientação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em conformidade com o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o

Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratadas por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se a mesma respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória".

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carrazza, assim se manifestou

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.

Eslarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 299/2021 preenche tais requisitos e por fim em face de sua excepcionalidade se já houve o exaurimento dos seus efeitos com consequente perda de seu objeto.

Em se tratando da relevância da matéria, ao dispor reestruturação de órgão de grande relevância para o controle da atividade orçamentária no setor de educação do Estado através dos recursos do Fundeb, compreendemos que a medida se reveste da relevância necessária para utilização do instrumento legislativo da MP

No que se refere ao requisito da urgência, entendemos que a Medida Provisória, em razão do próprio tema tratado e da necessidade de utilização de um instrumento legal que desse conta da brevidade necessária visto a necessidade de

cumprimento de prazos estabelecidos pela Legislação federal, o uso da Medida Provisória, por parte do chefe do Executivo, é o meio mais adequado a este fim. Deste modo, entendemos como atendido o requisito constitucional da urgência, necessário para legitimar o uso deste instrumento legal.

Entendemos que a medida provisória Nº 299/2021 se reveste dos pressupostos de admissibilidade que legitimam constitucionalmente a sua edição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme explicitado nas razões acima descritas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 299/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, a unanimidade dos presentes, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 299/2021.**

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Ujay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 300/2021

Institui o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional. **Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.**

Medida Provisória que busca criar Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional. Consagração de diversos preceitos constitucionais. Direito à educação. Utilização de novas tecnologias na educação. Promoção do desenvolvimento regional. Relevância. Necessidade de se evitar o prejuízo no plano pluriannual de educação. Estabelecimento de parcerias com outros órgãos. Urgência.
Presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a edição de medida provisória.
Parecer pela admissibilidade da MP.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 892/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 15, de 15 de julho de 2021 (Medida Provisória nº 300/2021)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "institui o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo criar o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, com o objetivo principal de proporcionar às unidades escolares da Rede Estadual de Educação a difusão e o estudo da vida e obra do economista paraibano Celso Furtado, bem como visa a fomentar ações de desenvolvimento regional, integrando escola, instituições de ensino superior e a comunidade local.

Nos termos do art. 2º da MP, poderão ser beneficiários do Programa Celso Furtado os estudantes da Rede Estadual de Educação, os professores da Rede Estadual de Educação e professores universitários, estudantes de graduação ou pós-graduação das áreas de conhecimento descritas no inciso III do referido dispositivo.

O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios para participação no Programa em tela; que terá como objetivos, dentre outros declinados no art. 4º da MP que ora se analisa, aproximar os estudantes matriculados na Rede Estadual de Educação da vida e obra de Celso Furtado, buscando estimular o interesse por elementos históricos e econômicos que perpassam a realidade brasileira, utilizando-os como base para promover reflexões sobre o contexto em que se encontra cada unidade escolar, identificando problemáticas e propondo soluções; apoiar a utilização das

tecnologias sociais e digitais como ferramentas que servem como suporte para atividades pedagógicas e que, de forma articulada, deverão impulsionar a busca por soluções locais e inovadoras para desafios vivenciados pela escola e pela comunidade; e identificar o protagonismo juvenil no âmbito da produção de tecnologias sociais da Rede Estadual de Educação, como elemento de um projeto de vida possível para ser trilhado de forma articulada com novos projetos de sociedade.

Já o art. 5º descreve uma série de ações que devem ser empregadas, sem prejuízo de outras não mencionadas na MP, para alcançar os objetivos do Programa.

O art. 6º e 7º estabelecem que a SEECT definirá a estrutura organizacional do Programa, ficando autorizada a definir orçamento para execução das ações em atendimento aos objetivos do Programa; articular ações de parcerias públicos-privadas em apoio às ações do Programa; firmar termos de cooperação ou institutos congêneres com a Fundação de Apoio À Pesquisa (FAPESQ); e conceder bolsas mediante emissão de ato específico pelo Secretário de Educação e da Ciência e Tecnologia, com definição das atribuições e valores.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da MP na data de sua publicação; da utilização de recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do tesouro estadual e/ou programas federais compatíveis, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Segundo o Governador do Estado:

Destaco, inicialmente, que todo o processo de concepção do Programa Celso Furtado está alinhado com as metas trazidas no Plano Estadual de Educação (2015 a 2025), instituído pela Lei nº 10.488/2015.

O Plano Estadual de Educação traz metas e estratégias que, amparadas na análise das diferentes realidades do Estado da Paraíba, buscam a consolidação de políticas e ações para ampliar a oferta e qualificar a educação para todas as pessoas que compõem os segmentos populacionais do nosso Estado, independente de cor, etnia, cultura, credo e localização geográfica. Nesse ponto, tem-se a relevância deste Medida Provisória.

Com o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, poderemos continuar a atuar como uma política pública educacional de impacto social, em uma ação necessária que valoriza o potencial humano e ambiental da nossa terra, em suas diversas dimensões.

Além disso, estamos em uma construção de um protocolo de intenções com o Centro Celso Furtado, sediado no Rio de Janeiro, e com o Ministério Público Estadual. Em breve, estreitaremos os laços com a representação da Unesco no Brasil, assim como com instituições do Terceiro Setor que trabalham no mapeamento da Agenda 2030 no Brasil e com ações voltadas para o empreendedorismo social. Daí a urgência em termos um instrumento normativo para dar guarida a essas tratativas.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, a presente Medida Provisória. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desta feita, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a **relevância e a urgência.**

O requisito da urgência exsurge quando levamos em conta que o planejamento escolar, se feito a destempo, gera um atraso de, ao menos, um ano. É dizer, caso haja demora na criação e implantação do programa de que trata esta MP, corre-se sério risco de o mesmo não conseguir ser viabilizado em tempo hábil, o que geraria grandes danos para os estudantes e prejuízo ao planejamento da educação como um todo.

Em sentido similar, manifesta-se também a relevância da matéria, uma vez que a MP em tela busca criar programa promoverá uma parceria com Instituto de outro Estado, bem como fomentar o desenvolvimento regional, a utilização produtiva de novas ferramentas tecnológicas e a valorização da obra do notável paraibano Celso Furtado.

É dizer, se o assunto é educação, não resta dúvida quanto à relevância da MP. Ademais, nesta temática, não há tempo a se perder, em particular quando vislumbramos os impactos que a Pandemia causou ao sistema educacional como um todo, de forma que todos os esforços envidados para limitar, da maneira mais célere possível, esses efeitos negativos, bem como promover impactos positivos são bem

vindos e justificam o emprego desta ferramenta de produção legislativa excepcional, também no seu aspecto de urgência.

Portanto, diante do exposto, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 300/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

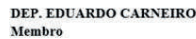
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 300/2021, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. NERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2021

Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências. **Exara-se Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende adicionar no texto da Carta Paraibana diversas menções à inovação, ombreado-a com a ciência e a tecnologia. Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais. Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 911/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2021**, cujo autor é o Governador do Estado, e tem o objetivo de alterar “dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia” e dar outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, o que leva a presente PEC a cumprir o requisito formal subjetivo exigido pelo art. 62, II, da Constituição Estadual, busca alterar diversos dispositivos da Constituição Estadual fazendo incluir a inovação ao lado da ciência e da tecnologia.

As alterações serão promovidas no art. 7º, §1º, IV; art. 7º, §2º, IX; art. 7º, §3º, V; art. 178, § Único, j; e art. 209, §2º, IV (art. 1º da PEC). Será acrescido, ainda, um §5º no art. 170 (art. 2º da PEC). O art. 3º da PEC determina alterações no Capítulo III do Título VIII da CE/PB, que passará a se chamar “DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO” e sofrerá diversas mudanças em seus dispositivos.

Por fim, o art. 4º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo Governador do Estado são as seguintes:

A ideia é que o Estado da Paraíba fortaleça sua atuação como elemento indutor de desenvolvimento para nossa economia nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, ainda que estejamos num momento socioeconômico atípico, não podemos esquecer que a saída para construirmos um futuro mais próspero passa por estimular as áreas científicas, tecnológicas e de inovações.

Os ajustes pontuais que estamos propondo na Constituição estadual serão valiosos para propiciar o anteparo legal para atuação do Estado no fomento de políticas públicas mais robustas nas áreas de tecnologia e inovação.

A verdade é que temos que correr com essas iniciativas. Os resultados em ciência, tecnologia e inovação são obtidos somente no médio ou no longo prazos.

A presente emenda, portanto, não pretende apenas atualizar o texto de nossa Constituição para incorporar as alterações já feitas na Constituição da República por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Como disse antes, o nosso propósito é construir uma política de estado e não só de governo para elevar os níveis de desenvolvimento de toda cadeia produtiva e científica do Estado.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube ao Governador do Estado, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 32/2021.

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021, nos termos do voto do (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.951/2021

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE DURANTE A GESTAÇÃO OU NO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade – A proposta legislativa cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, qual seja, sobre a concessão de licença paternidade, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências privativas do Governador do Estado para legislar, nos termos do art. 63, §1º, II, “c” da Constituição Estadual da Paraíba. Portanto, só o Governador do Estado pode legislar sobre certos temas ou áreas. Portanto, nenhum outro ente pode criar, modificar ou extinguir regras jurídicas sobre determinadas matérias, a não ser o Governador.

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCAO

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R -- Nº 931/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2.951/2021**, da lavra do ilustre **Inácio Falcão**, o qual “Dispõe sobre a ampliação do período de Licença Paternidade dos servidores públicos do Estado da Paraíba em razão do falecimento da mãe durante a gestação ou no período de Licença Maternidade”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a licença paternidade dos servidores do Estado da Paraíba para 180 (cento e oitenta) dias em razão do falecimento da mãe durante a gestação ou no período de licença maternidade.

A proposta prevê que nos casos em que a mãe falecer durante o período de licença maternidade, a licença paternidade terá a duração faltante para o término do prazo da licença maternidade. E, por fim, o cumprimento da extensão da licença paternidade ocorrerá a partir da data do óbito da mãe.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

“Este projeto tem por finalidade de garantir a assistência aos bebês recém nascidos, na ausência da mãe em virtude da mesma vim a óbito, nesse sentido é de suma importância que o pai possa ter mais tempo com seu filho recém-nascido nos seus primeiros meses de vida do bebê. Diante do exposto e dada a importância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.”.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Primeiramente é preciso ser dito que a propositura é muito válida e justa pois pretende compensar a ausência da mãe, concedendo ao pai uma licença paternidade ampliada a fim de cuidar da vida do bebê.

Pois bem. A proposta legislativa cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, qual seja, **sobre a concessão de licença paternidade**, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências privativas do Governador do Estado para legislar, nos termos do art. 63, §1º, II, “c” da Constituição Estadual da Paraíba, o qual preceitua:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Portanto, só o Governador do Estado pode legislar sobre certos temas ou áreas. Portanto, nenhum outro ente pode criar, modificar ou extinguir regras jurídicas sobre determinadas matérias, a não ser o Governador.

Competências legislativas relativas a regime jurídico de servidores públicos foram conferidas ao Governador do Estado pela Constituição Estadual. Em consequência, a presente proposta legislativa é integralmente incompatível com a Constituição do Estado da Paraíba, do ponto de vista formal.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.951/2021**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


 Dep. Jutay Meneses
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.951/2021, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.666/2021

Dá nova redação a Lei nº 9.891/2012 e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade na forma do substitutivo.**

Constitucionalidade – Manutenção da atual denominação da rodovia. A propositura tem por escopo alterar lei de denominação da Rodovia PB – 103. Na verdade ela apenas estende a atual denominação dada pela lei existente, ao trecho entre Bananeiras ao distrito de Tabuleiro, a todo o trecho da rodovia estadual, partindo da cidade de Bananeiras até a cidade de Dona Inês. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Substitutivo – Como o projeto para ter coerência precisa alterar a ementa e o artigo principal da lei 9.891/2012, sendo a lei anterior de autoria do mesmo deputado da propositura atual, se mostra mais adequado denominar a Rodovia PB – 103 a partir de novo texto normativo e não alterando a lei atual, visto que as alterações modificam o texto legal anterior de forma substancial.

AUTOR: Deputado Tião Gomes

RELATOR: Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 916 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.666/2021, de autoria do Deputado Tião Gomes tem por objetivo alterar a lei de denominação da Rodovia PB – 103. Na verdade ela apenas estende a atual denominação dada pela lei existente, ao trecho entre Bananeiras ao distrito de Tabuleiro, a todo o trecho da rodovia estadual, partindo da cidade de Bananeiras até a cidade de Dona Inês.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doughta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, alterar a lei de denominação da Rodovia PB – 103. Na verdade ela apenas estende a atual denominação dada pela lei existente, ao trecho entre Bananeiras ao distrito de Tabuleiro, a todo o trecho da rodovia estadual, partindo da cidade de Bananeiras até a cidade de Dona Inês.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise minuciosa da matéria compreendemos que a mesma se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Manutenção da atual denominação da rodovia. A propositura tem por escopo alterar lei de denominação da Rodovia PB – 103. Na verdade ela apenas estende a atual denominação dada pela lei existente, ao trecho entre Bananeiras ao distrito de Tabuleiro, a todo o trecho da rodovia estadual, partindo da cidade de Bananeiras até a cidade de Dona Inês. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Substitutivo – Como o projeto altera a ementa e o artigo principal da lei 9.989/2012, sendo a lei anterior de autoria do mesmo deputado da propositura atual, se mostra mais adequado denominar a Rodovia PB – 103 a partir de novo texto normativo e não alterando a lei atual, visto que as alterações modificam o texto legal anterior de forma substancial.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.666/2021 na forma do substitutivo.

É o voto.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.666/2021 na forma do substitutivo.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Lútya Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBEN VIRGOLINO
Membro

o de nº 01 ao Projeto de Lei 2.666/2021

I – O Projeto de Lei 2.666/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ Ementa: Denomina de Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, a rodovia PB-103, no trecho que interliga o município de Bananeira à cidade de Dona Inês.

Art. 1º – Fica denomina de Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, a rodovia PB-103, no trecho que interliga o município de Bananeira à cidade de Dona Inês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a lei estadual nº 9.891/2012”.

Justificativa

Como o projeto para ter coerência precisa alterar a ementa e o artigo principal da lei 9.989/2012, sendo a lei anterior de autoria do mesmo deputado da propositura atual, se mostra mais adequado denominar a Rodovia PB – 103 a partir de novo texto normativo e não alterando a lei atual, visto que as alterações modificam o texto legal anterior de forma substancial.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 2.670/2021

Denomina de Prefeito João de Deus a rodovia PB-085 e determina outras providencias. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. TIÃO GOMES
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 917/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.670/2021**, de autoria do **Deputado Tião Gomes**, o qual busca denominar de Rodovia Prefeito João de Deus a rodovia PB - 085.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de Prefeito João de Deus a Rodovia PB – 085, no trecho compreendido entre os Municípios de Serraria e Arara.

O projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor traz uma breve, porém profusa, biografia do homenageado, o que é mais do que suficiente para embasar a homenagem proposta.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A morte de João de Deus, ou João Caboclo, como era conhecido, é fato notório, ocorrida em 21 de abril de 2019, o que enlutou o Município de Serraria.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por honrar a memória do homenageado através da denominação de relevante rodovia do Brejo paraibano, região onde fica Serraria, cidade onde João Caboclo teve a sua atuação política.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.670/2021.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.670/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



PROJETO DE LEI Nº 2923/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO, HUMANIZAÇÃO E QUALIDADE DE VIDA DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE e **JURIDICIDADE** – Política pública com o objetivo de instituir programa de valorização, humanização e qualidade de vida dos Policiais civis e militares. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde, conforme prevê o art. 24 inciso XII da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR(A):Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A):Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 918 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2923/2021, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva, o qual "Institui o Programa de valorização, humanização e qualidade de vida dos policiais civis e militares".

A proposta objetiva criar programa que valorize os profissionais de segurança pública, promova a segurança e saúde dos Policiais civis e militares, para mitigar os riscos e danos à saúde e à segurança dos policiais, reduzir os crimes violentos intencionais, fomentar a capacitação continuada dos policiais, incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades, estabelecer padrões adequados de número de profissionais policiais, considerando o tamanho da população, os índices de criminalidade e os fatores locais.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade criar programa de valorização, humanização e qualidade de vida dos policiais civis e militares.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

Estes profissionais estão na linha de frente da defesa da sociedade. Diariamente, arriscam suas vidas para proteger a vida e os direitos dos cidadãos. Por isso, merecem ser valorizados e ter melhores condições de atuação profissional. O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal refletir e tentar modificar as condições de trabalho dos Policiais Civis e Militares do nosso Estado, agentes públicos de suma importância na proteção dos direitos dos cidadãos. Reduzir a criminalidade e a violência é interesse de todos os segmentos sociais comprometidos com a democracia. Sendo assim, a polícia, através de seus profissionais, são peças fundamentais a consolidação da democracia, devendo sempre agir a serviço da cidadania, atuando no estrito cumprimento da lei, com vistas à preservação dos direitos de todos. Os Policiais Civis e Militares também estão sujeitos a outros riscos associados à sua profissão. Por isso, é preciso que sejam valorizados. Não é possível pensar em resolver a questão da violência no Brasil sem valorizar e melhorar as condições de trabalho desses profissionais. Para isso, propomos uma legislação que garanta maior valorização, humanização e segurança no trabalho para esses profissionais. O objetivo desta Lei é promover o tratamento humanizado desses trabalhadores, fazendo com que medidas urgentes sejam necessárias no âmbito legislativo com objetivo de orientar possíveis soluções a serem adotadas no enfrentamento e discussão do tema.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente proposição **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa a leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, no caso, defesa da saúde dos policiais.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a proposição não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2923/21.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2923/21, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Utaí Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA****PARECER****PROJETO DE LEI Nº 3.101/2021**

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº 019 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 3.101/2021 - , de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica."

A matéria constou no expediente e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo conceder remissão de créditos tributários relacionados ao IPVA em relação a motocicletas e motonetas nacionais com poder motor de até 162 cc, e dá outras providências, tudo conforme a legislação tributária nacional e Constituição Federal.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que "Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;"

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os

"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, por esta proposição instituir benefício fiscal relacionado ao IPVA, objetivando-se garantir a remissão de créditos para motocicleta e motonetas de até 162cc, o que corresponde a uma renúncia fiscal, nos termos do item "B." do "Anexo I - Metas Fiscais" da LDO 2021, faz-se necessária a análise da COFFT sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.

Conforme a legislação orçamentária em vigor, a concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o que visualizamos ter sido atendido na proposição.

A instituição de benefício fiscal que remite crédito tributário reduz receitas estaduais, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2019 é Renúncia Fiscal, precisando observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Por conseguinte, observando a Lei de Diretrizes orçamentárias 2021, vigente até o final deste ano, através dos itens "7" e "8 e 8.1" de seu "Anexo I - Metas Fiscais", percebemos que esta apresenta demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Estado.

Na observação do quadro constante do item "8.1", pode-se constar que existe uma previsão de renúncia de receita relacionada ao IPVA no montante de R\$ 12.221.101,62 em 2021, 12.679.392,94 em 2022 e 13.123.171,69 em 2023.

Neste sentido, tendo em vista que os contribuintes em situação econômica desfavorável, por força do Código Tributário Nacional, artigo 172, I, poderão obter a remissão de créditos tributários, estimamos que a renúncia de receita vinculada a proposição é de baixo impacto, sendo facilmente absorvido pela renúncia estimada já prevista, **atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

A Lei Orçamentária Anual de 2021, vigente até o final deste ano, em seu Quadro Consolidado da Receita nº 8, prevê uma estimativa da renúncia de Receita geral no montante de R\$ 2.208.542.952,28, de maneira que a renúncia de receita estimada neste Projeto de Lei é ínfima em comparação ao total de renúncia de receita prevista para 2021, o que nos leva a crer que a renúncia desta proposição será absorvida na estimativa da lei orçamentária e que esta, por ser de baixo impacto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, **atendendo o que dispõe o inciso I do Art. 14 da LRF.**

Destá feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que esta proposição esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição, nos termos do aprovado na CCJR, **adequada e compatível com as leis orçamentárias.**

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.101/2021 com as leis orçamentárias vigentes, devendo esta ser admitida nesta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



BUBA GERMANO
Deputado Estadual
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.101/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



Bráulio Siqueira
Presidente



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



BUBA GERMANO
Deputado Estadual



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



Camilla Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.

PARECER PELA adequação ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA

Aprovação da matéria. - Isenção de ITCD - fixação de critérios razoáveis e objetivos, garantido a impessoalidade do benefício. Fixação das competências para a concessão e a fiscalização do benefício. Previsão da adequação do Orçamento Anual - Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021 - nos termos do art. 6º do projeto.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

PARECER N° 018 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 3.099/2021, de autoria do Governador do Estado, o qual "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei n.º 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências."**

Tramitação na forma regimental.

A matéria foi apreciada na reunião da CCJR do dia 23 de agosto de 2021, recebendo parecer pela Constitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

A fruição do benefício previsto condiciona-se a que: o beneficiário não possua outro imóvel; a transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual; limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado a programa de habitação popular.

A CEHAP, fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas, mediante escritura de doação e/ou de declaração.

A CEHAP sub-roga-se na condição do interessado para fim de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, pelo Decreto n.º 33.341, de 27 de setembro de 2012.

O benefício fiscal e que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário se encontre em situação regida junto à Fazenda Estadual.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei n.º 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFTT tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, por este Projeto de Lei abordar benefício fiscal, notadamente em relação ao ITCD, faz-se necessária a análise da compatibilidade e da adequação orçamentária.

O projeto prevê a fixação de critérios razoáveis e objetivos, garantido a impessoalidade do benefício de isenção. No mais, fixa a competência para a concessão e as formas de fiscalização, além de trazer previsão da adequação do Orçamento Anual - Lei n.º 11.831, de 7 de janeiro de 2021 – nos termos do seu art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei n.º 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.099/2021, em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com abstenção dos Deputados Camila Toscano e Tovar Correia Lima, o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.099/2021, em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



Presidente


JÚNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual


BUBA GERMANO
Deputado Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI N.º 178/20201

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE CASSERENGUE E BARRA DE SANTA ROSA, NESSE ESTADO. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. - O Projeto de Lei trata da estadualização de estradas municipais. Ele foi acompanhado por documentos comprobatórios da anuência dos municípios envolvidos. **A estadualização, apesar de no médio e longo prazo, demandar ações concretas por parte do Estado, não estabelece prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado, realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Logo, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável, não há incompatibilidade que impeça a transformação lei.**

AUTOR: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R N.º 017 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 178/2019**, de autoria da deputada Cida Ramos, cuja ementa dispõe "DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE CASSERENGUE E BARRA DE SANTA ROSA, NESSE ESTADO".

A matéria foi apreciada na reunião da CCJR do dia 18 de maio de 2021, recebendo parecer pela Constitucionalidade.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por intuito estadualizar rodovia municipal trazendo-a para a responsabilidade do governo estadual.

A matéria recebeu parecer favorável na CCJR, considerando que veio devidamente instruída com as leis dos municípios envolvidos, autorizando a estadualização.

Conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFTT tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, por este Projeto de Lei trazer um bem público, uma rodovia, para o acervo de bens do Estado, gerando eventualmente um custo de manutenção, faz-se necessária a análise da compatibilidade e da adequação orçamentária.

O Projeto de Lei trata da estadualização de estradas municipais. Ele foi acompanhado por documentos comprobatórios da anuência dos municípios envolvidos. O aceite do Estado através da aprovação de lei pelo parlamento estadual é condição necessária para efetivar a estadualização de rodovia pertencente a município localizado no âmbito do Estado da Paraíba.

Ocorre que, a estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandar ações concretas por parte do Estado, não estabelece prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de

oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado.

Não há, portanto, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável nenhuma incompatibilidade que impeça a transformação da matéria em lei.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria opinapela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 178/2019, em razão de sua **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 178/2019, em razão de sua **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


Branco Mendes

Presidente


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


BUBA GERMANO
Deputado Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

VETO Nº 239 /2021

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.435 /2019)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.435/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO Wilson Filho, QUE "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Serra Grande até o município de Bonito de Santa Fé no Estado da Paraíba". Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.

REJEIÇÃO DO VETO. Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto. A matéria vetada está em harmonia com a adequação e compatibilidade Orçamentária – O Projeto de Lei objeto do veto trata da estadualização de estradas municipais. O mesmo foi acompanhado por documentos comprobatórios da anuência dos municípios envolvidos. O aceite do Estado através da aprovação de lei pelo parlamento estadual é condição necessária para efetivar o direito a estadualização de rodovia pertencente a município localizado no âmbito do Estado da Paraíba. A estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandarem ações concretas por parte do Estado, não estabelece prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado, realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável nenhuma incompatibilidade que impeça a vigência da lei.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA, substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

PARECER- Nº __016____/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto nº 239/2021, remetido a esta Casa pelo

Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei nº 1.435/2019 de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, cuja ementa dispõe "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Serra Grande até o município de Bonito de Santa Fé no Estado da Paraíba".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do veto em apreço tem por intuito estadualizar rodovia municipal trazendo-a para a responsabilidade do governo estadual.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do Executivo alegou que a matéria padecia de vício de inconstitucionalidade em tese por ilegalidade na forma da estadualização de bem municipal e por esse processo ao final gerar novas despesas para o Executivo Estadual.

O Veto recebeu parecer pela sua rejeição na CCJR, considerando que a matéria era constitucional e estava devidamente instruída com as leis dos municípios envolvidos, autorizando a estadualização.

Conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFTT tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, em virtude de o Projeto de Lei trazer um bem público - uma rodovia - para o acervo de bens do Estado, gerando eventualmente um custo de manutenção, faz-se necessária a análise da compatibilidade e da adequação orçamentária.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto. A matéria vetada está em harmonia com a adequação e compatibilidade Orçamentária – O Projeto de Lei objeto do veto trata da estadualização de estradas municipais. Ele foi acompanhado por documentos comprobatórios da anuência dos municípios envolvidos. O aceite do Estado através da aprovação de lei pelo parlamento estadual é condição necessária para efetivar de direito a estadualização de rodovia pertencente a município localizado no âmbito do Estado da Paraíba. A estadualização, apesar de no médio e longo prazo demandar ações concretas por parte do Estado, não estabelece prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado, realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, em relação a lei orçamentária vigente ou mesmo a legislação aplicável nenhuma incompatibilidade que impeça a vigência da matéria aprovada.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 239/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 239/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


Branco Mendes

Presidente



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



BUBA GERMANO
Deputado Estadual



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



Camilla Gascano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

EXPEDIENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/ 3º SESSÃO LEGISLATIVA

35ª Sessão
Ordinária
EXPEDIENTE
15/09/2021

OFÍCIOS NºS:

- 1.123/2021 – DO GABINETE DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Justificando sua ausência na Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2021 em razão de compromissos em Brasília/DF.
- 1.124/2021 – DO GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Justificando sua ausência na Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021 em razão de compromissos em Cajazeirinhas.
- 1.125/2021 – DO GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Encaminhando a Vossa Excelência justificativa de ausência da Deputada Estela Bezerra, na Sessão Extraordinária do dia 14 de setembro do ano em curso.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

- 34/2021 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dá nova redação ao artigo 222 da Constituição do Estado da Paraíba.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 3.162/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Veda ao Poder Executivo a imposição de sanção aos Servidores Públicos do Estado que se recusem a imunizar-se com as vacinas contra o Novo Coronavírus, e também a imposição de quaisquer outras medidas coercitivas visando a força-los à vacinação.
- 3.163/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a capacitação e treinamento de Servidores Públicos que atendam membros da advocacia no Estado da Paraíba.
- 3.164/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Denomina de Dr. Geraldo Arnaud de Assis Junior (“Dr. Geraldinho”) a Escola Estadual a ser implantada no município de Pombal - PB.
- 3.165/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera os artigos 5º e 9º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e dá outras providências.
- 3.166/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências.
- 3.167/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE e dá outras providências.
- 3.168/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

- 356/2021 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Concede a Medalha de Epitácio Pessoa a Ilm.ª Sra. Carolina Santiago Silveira Polaro Araújo, Secretária Geral da Facene/Famene-PB, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

INDICAÇÕES NºS:

- 889/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Indicando, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo Lins Filho, e ao Secretário de Saúde do Estado Dr. Geraldo Antônio de Medeiros, aquisição de uma ambulância para o município de Itatuba/PB, para atender os pacientes daquele município.
- 890/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Indicando, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo Lins Filho, e ao Secretário de Saúde do Estado Dr. Geraldo Antônio de Medeiros, aquisição de uma ambulância para o município de Riachão do Bacamarte/PB, para atender os pacientes daquele município.
- 891/2021 – DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Indicando, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba Dr. João Azevedo Lins Filho, e ao Secretário de Saúde do Estado Dr. Geraldo Antônio de Medeiros, aquisição de uma ambulância para o município de Catolé do Rocha/PB, para atender os pacientes daquele município.

- 892/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Indicando, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que se adotem medidas para a viabilização de construção de um Hospital Público Veterinário na cidade de Paulista /PB.

REQUERIMENTOS NºS:

- 17.660/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba solicitando a instalação de um banco de sangue no município de São Bentinho.
- 17.661/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, bem como ao Secretário de Desenvolvimento Humano do Estado, no sentido de que considerem a necessidade de fornecimento de cestas básicas para a população de baixa renda do Município de Junco do Seridó.
- 17.662/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho e ao Ilustríssimo Secretário da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, Deusdete Queiroga Filho, a tomada de providências necessárias no sentido de viabilizar a perfuração de poços tubulares com dessalinizadores nas comunidades rurais do Município de Assunção /PB.
- 17.663/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município, solicitando a melhorias na estrutura do Hospital Santa Isabel, nesta capital.
- 17.664/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem como ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER-PB), solicitando a recuperação da malha asfáltica da PB-359.
- 17.665/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da

Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, no sentido de que considere a viabilidade de disponibilização de ambulâncias em quantidade suficiente para o atendimento do Hospital Regional, instalado na cidade de Sousa.

- 17.666/2021 – DA DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado e ao Senhor Secretário da Segurança e Defesa Social, no sentido de que considerem a viabilidade da implantação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no município de Belém do Brejo do Cruz /PB.

- 17.667/2021 – DA DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Carlos Tibério Limeira Fernandes, Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano solicitando a criação de cursos técnicos profissionalizantes no município de São Domingos, levando em conta o setor produtivo da localidade.

- 17.668/2021 – DA DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA – Requerendo, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação ao Ilustríssimo Secretário da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), no sentido de viabilizar a construção de cisternas para captação de água, na zona rural do Município de Aparecida /PB.

- 17.669/2021 – DO DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, e ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos hídricos e do Meio Ambiente, Deusdete Queiroga Filho, que providenciem a perfuração de poço artesiano na comunidade “Sítio Tungão”, localizado na zona rural do município de Monteiro/PB.

- 17.670/2021 – DO DEPUTADOTAVAR CORREIA LIMA – Requerendo, com fulcro no artigo 117, XVII, que seja apreciado o presente requerimento de Moção de Aplausos ao Jornalista Hélder Moura, por sua eleição para a Academia Paraibana de Letras - APL.

- 17.671/2021 – DO DEPUTADOJOÃO GONÇALVES – Formulando Votos de Aplausos ao Exm^o. Sr. Prefeito José Benício de Araújo Neto, em virtude da Emancipação Política do Município de Pilar, celebrado anualmente em 14 de setembro, neste Estado.

- 17.672/2021 – DA DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, secretário de estado de Desenvolvimento Humano solicitando a inclusão do município de Jericó no Programa “Tá na Mesa”.

- 17.673/2021 – DA DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, secretário de estado de Desenvolvimento Humano solicitando a inclusão do município de Cajazeirinhas no Programa “Tá na Mesa”.

- 17.674/2021 – DO DEPUTADOCHIÓ – Requerendo ao Excelentíssimo Governador do Estado, que sejam incluídos nas campanhas publicitárias do Estado, o turismo do brejo paraibano.

- 17.675/2021 – DO DEPUTADOLINDOLFO PIRES – Formulando Votos de Aplausos a Gestora Escolar Maria do Socorro Batista, ao professor e orientador dos estudantes Jailson Trajano, e aos alunos Alessandro Carlos Silva, Sarah Sabrina Dantas Lima, Ana Lucia Alves do Nascimento, Francinaldoda Cruz Araujo Filho, Guilherme Gustavo Martins Dias, Henrique Matheus da Silva, Maria do Socorro Rocha dos Santos, Maria Eduarda Gomes Sobreira e Maria Lucia Abrantes da Silva, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jaime Meira Fontes, do

município de Sousa, por ter obtido a classificação para a segunda fase da 16ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – OBMEP, conforme divulgação ocorrida na última quinta-feira, 9 de setembro.

- 17.676/2021 – DO DEPUTADOTACIANO DINIZ – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, apelando no sentido de que realizem a abertura das comportas do Açude Público localizado na Vila Vazante, no município de Diamante-PB, por um período de 72 horas.

- 17.677/2021 – DO DEPUTADOTACIANO DINIZ – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Ilustríssimo Secretário de Infraestrutura e Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens (DER), solicitando que sejam construídas lombadas eletrônicas ou redutores de velocidade na BR-386/361 entre os pontos do KM com referência no Hospital Distrital de Itaporanga e a indústria têxtil Itatex.

- 17.678/2021 – DO DEPUTADOTACIANO DINIZ – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, apelando no sentido de que realizem a abertura das comportas do Açude Público localizado na Vila Vazante, no município de Diamante-PB, por um período de 72 horas.

- 17.679/2021 – DO DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Adriano Cezar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja providenciado a reabertura do prédio da Assembleia Legislativa da Paraíba, observando todas as medidas necessárias que garantam a segurança dos servidores e populares. Caso não seja esse o entendimento do Douto Presidente, solicito que seja viabilizado pelo menos o funcionamento presencial do plenário, comissões e gabinetes.

- 17.680/2021 – DO DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA – Solicitando ao Prefeito do Município de João Pessoa, Cícero Lucena Filho, e ao Secretário de Infraestrutura, Rubens Falcão da Silva Neto, que seja realizado o calçamento da Rua Antônio Fernandes, no Bairro de Colinas do Sul, João Pessoa/PB.

- 17.681/2021 – DO DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, que seja providenciado a implantação do sistema de iluminação de LED no Município de Barra de Santa Rosa/PB.

- 17.682/2021 – DO DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho e ao Secretário de Estado da Educação, Cláudio Benedito da Silva Furtado, a realização de uma reforma e ampliação na Escola Estadual José Bronzeado Sobrinho, localizada no Município de Remígio/PB.

João Pessoa, em 15 de setembro de 2021.

Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR